

DECRETO N° 10.223 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2007

(Publicado no Diário Oficial de 03 e 04/02/2007)

(Retificado no Diário Oficial de 06/02/2007)

Ver art. 4º que, convalida as operações realizadas com as mercadorias descritas no item 22 do Anexo 6 do Regulamento do ICMS, com a redação dada por este decreto, realizadas entre o período de 22/07/04 até a data de entrada em vigor deste decreto (Conv. ICMS 157/06).

Procede à Alteração nº 84 ao Regulamento do ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 120/06, 121/06, 133/06, 134/06, 135/06, 136/06, 146/06, 147/06, 148/06, 150/06, 157/06 e 160/06, e no Ajuste SINIEF 08/06,

DECRETA

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - a parte inicial do inciso IV do “caput” do art. 24 (Conv. ICMS 150/06), efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007:

“IV - até 31/01/07, nas saídas de veículo automotor novo com até 127 HP de potência bruta (SAE), especialmente adaptado para ser dirigido por motorista portador de deficiência física incapacitado de dirigir veículo convencional (normal), desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observadas as seguintes disposições (Conv. ICMS 77/04):”;

II - o inciso XXXII do “caput” do art. 87 (Conv. ICMS 160/06):

“XXXII - até 30/04/2011, das operações internas de saída de biodiesel (B-100) resultante da industrialização de grãos, sebo bovino, sementes e palma, de tal forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento);”;

III - o § 3º ao art. 370 (Conv. ICMS 134/06):

“§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto a ser retido corresponderá à aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre o preço praticado na operação final, devendo o substituto tributário estar inscrito no cadastro estadual, observadas as exigências do Conv. ICMS 81/93 (Conv. ICMS 83/00).”;

IV - o § 2º do artigo 439-D (Conv. ICMS 136/06):

“§ 2º Será admitido o prazo máximo de 20 (vinte) dias entre a emissão da nota fiscal de entrada e a saída da mercadoria adquirida pelo Pólo de Compras.”;

V - o art. 439-G (Conv. ICMS 136/06):

“Art. 439-G. Poderá ser emitida manualmente nota fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais:

I - na remoção de mercadorias, assim entendida a transferência de estoques entre os armazéns cadastrados pela CONAB/PAA, sem que ocorra a mudança de titularidade;

II - nas operações denominadas de venda em balcão, assim entendida a venda direta em pequenas quantidades a pequenos criadores, produtores rurais, beneficiadores e agroindústrias de pequeno porte.”;

VI - as alíneas “b” e “c” do inciso V do “caput” do art. 824-M:

“b) entregar, ao contribuinte usuário a Memória de Fita-detalhe, para apresentação ao fisco, bem como uma cópia do arquivo eletrônico contendo os dados da Memória de Fita-detalhe;

c) conservar, sob sua guarda, uma cópia do arquivo eletrônico contendo os dados da Memória de Fita-detalhe;”;

VII - as alíneas “b” e “c” do inciso VI do “caput” do art. 824-M:

“b) entregar ao contribuinte usuário a Memória de Fita-detalhe, para apresentação ao fisco, bem como uma cópia do arquivo eletrônico contendo os dados da Memória de Fita-detalhe;

c) conservar, sob sua guarda, uma cópia do arquivo eletrônico contendo os dados da Memória de Fita-detalhe;”;

VIII - o item 22 do Anexo 6 (Conv. ICMS 157/06):

“22	8701.90.90	<i>Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras “</i>
-----	------------	--

IX - o anexo 96:

“ANEXO 96

ATIVIDADES COM FORMA DE PAGAMENTO EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA (a que se refere o § 1º do art. 118)

<i>“CNAE-Fiscal</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
<i>1351-1/00</i>	<i>Fabricação de artesanatos têxteis para uso doméstico</i>
<i>1354-5/00</i>	<i>Fabricação de tecidos especiais, inclusive artesanatos</i>
<i>1411-8/01</i>	<i>Confecção de roupas íntimas</i>
<i>1411-8/02</i>	<i>Facção de roupas íntimas</i>
<i>1412-6/01</i>	<i>Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida</i>
<i>1412-6/02</i>	<i>Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas</i>
<i>1412-6/02</i>	<i>Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas</i>
<i>1412-6/03</i>	<i>Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas</i>

1413-4/01	<i>Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida</i>
1413-4/02	<i>Confecção, sob medida, de roupas profissionais</i>
1413-4/03	<i>Facção de roupas profissionais</i>
1414-2/00	<i>Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção</i>
1421-5/00	<i>Fabricação de meias</i>
1422-3/00	<i>Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias</i>
1521-1/00	<i>Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material</i>
1531-9/01	<i>Fabricação de calçados de couro</i>
1531-9/02	<i>Acabamento de calçados de couro sob contrato</i>
1532-7/00	<i>Fabricação de tênis de qualquer material</i>
1533-5/00	<i>Fabricação de calçados de material sintético</i>
1539-4/00	<i>Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente</i>
1540-8/00	<i>Fabricação de partes para calçados, de qualquer material</i>
3292-2/01	<i>Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo</i>
3299-0/99	<i>Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente</i>
4721-1/02	<i>Padaria e confeitoria com predominância de revenda</i>
4721-1/03	<i>Comércio varejista de laticínios e frios</i>
4721-1/04	<i>Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes</i>
4729-6/99	<i>Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente</i>
4729-6/99	<i>Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente</i>
4912-4/01	<i>Transporte ferroviário de passageiros, intermunicipal e interestadual</i>
4912-4/02	<i>Transporte ferroviário de passageiros municipal e intermunicipal metropolitano</i>
4921-3/02	<i>Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal metropolitano</i>
4922-1/01	<i>Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal</i>
4922-1/02	<i>Transporte rodoviário de passageiros, regular, interestadual</i>
5022-0/01	<i>Transporte por navegação interior de passageiros, intermunicipal não urbano, interestadual e internacional</i>
5091-2/02	<i>Transporte aquaviário intermunicipal, urbano</i>
5510-8/01	<i>Hotel</i>
5510-8/02	<i>Aparte Hotel</i>
5510-8/03	<i>Motel</i>
5590-6/01	<i>Albergues, exceto assistenciais</i>
5590-6/02	<i>Campings</i>
5590-6/03	<i>Pensões</i>

5590-6/99	<i>Outros tipos de alojamento</i>
5611-2/01	<i>Restaurantes e similares</i>
5611-2/02	<i>Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas</i>
5611-2/03	<i>Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares</i>
5612-1/00	<i>Serviços ambulantes de alimentação</i>
5620-1/01	<i>Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas</i>
5620-1/02	<i>Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê</i>
5620-1/03	<i>Cantinas - serviços de alimentação privativos</i>
5620-1/03	<i>Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração por terceiros</i>
5620-1/04	<i>Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar”</i>

Art. 2º Ficam acrescentados ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, os seguintes dispositivos:

I - o subitem 3.7 ao item 3 da alínea “a” do inciso II do “*caput*” do art. 17 (Conv. ICMS 121/06):

“3.7. *Sulfato de Atazanavir, 3004.90.68.*.”;

II - as alíneas “f” e “g” ao inciso VII do “*caput*” do art. 17 (Conv. 120/06 e Conv. 147/06):

“f) à base de cloridrato de erlotinibe - NBM/SH 3004.90.99;

g) à base de malato de sunitinibe - NBM/SH 3004.90.69;”;

III - o item 120 ao inciso VIII do “*caput*” do art. 17 (Conv. ICMS 148/06):

“ITEM	FÁRMACOS	NBM/SH FÁRMACOS	MEDICAMENTOS	NBM/SH MEDICAMENTOS
120	Deferasirox	2933.99.69	Deferasirox 125 mg por comprimido Deferasirox 250 mg por comprimido Deferasirox 500 mg por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69”

IV - a alínea “f” ao inciso II do “*caput*” do art. 27 (Conv. ICMS 146/06):

“f - o benefício previsto na alínea anterior aplica-se também aos “portos secos”;

V - o inciso XLI ao “*caput*” do art. 32 (Conv. ICMS 133/06):

“XLI - até 31/12/07, na importação do exterior, desde que não exista similar produzido no país, de máquinas e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, arrolados no anexo único do Conv. ICMS 133/06, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), para uso nas atividades de pesquisa,

ensino e aprendizagem realizados por essas entidades, observadas as condições a seguir:

- a) a comprovação da ausência de similar produzido no país deve ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional, ou por órgão federal especializado;*
- b) o benefício será reconhecido, caso a caso, mediante despacho do Inspetor Fazendário da circunscrição fiscal do domicílio do adquirente, mediante requerimento deste;*
- c) a fruição do benefício previsto neste inciso fica condicionada à prestação gratuita de serviços, neste estado, no valor equivalente ao imposto dispensado, devendo a entidade beneficiada demonstrar, em registros, à disposição do fisco, o cumprimento desta condicionante.”;*

VI - o inciso III ao § 4º do art. 512-B:

“III - com óleo diesel (gasóleo), em razão da aquisição de biodiesel para mistura, situação em que:

- a) a base de cálculo do valor complementar da antecipação do imposto será determinada pela multiplicação do volume de biodiesel adquirido pelo valor correspondente a um litro de diesel na base de cálculo da substituição tributária da aquisição mais recente, sem prejuízo da redução prevista no inciso XIX do “caput” do art. 87;*
- b) fará o recolhimento complementar da antecipação do imposto apurado na forma da alínea anterior, até o dia 15 do mês subsequente ao da entrada do biodiesel no estabelecimento.”;*

VII - o item 21 ao Anexo 86, efeitos a partir de 01 de março de 2007 (Conv. ICMS 135/06):

“ITEM	MERCADORIA	ACORDO	ESTADOS SIGNATÁRIOS	BASE DE CÁLCULO	M.V.A. (atacado/indústria)
21	APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR	Convênio ICMS 135/06	TODOS	Ver Nota 2 (na falta de tabela de preços: ver Nota 1)	Ver art. 61, inciso XIII”

Art. 3º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 79 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os pedidos de restituição de ICMS relativos a operações com combustíveis e lubrificantes serão apreciados pelo titular da Coordenação de Fiscalização de Petróleo e Combustíveis - COPEC.”.

Art. 4º Ficam convalidadas as operações realizadas com as mercadorias descritas no item 22 do Anexo 6 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, com a redação dada por este decreto, realizadas entre o período de 22 de julho de

2004 e a data de entrada em vigor deste decreto (Conv. ICMS 157/06).

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997.

I - os incisos XIX e XX do “*caput*” do art. 105;

Nota: O inciso I do art. 5º foi retificado pelo art. 3º do Decreto nº 10.224, de 05/02/07, DOE de 06/02/07.

Redação original:

"I - os incisos XIX e XX do “*caput*” do art. 87;"

II - o inciso III do “*caput*” do art. 824-K;

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de fevereiro de 2007.

JAQUES WAGNER
Governador

Eva Maria Celli Dal Chiavon
Secretária da Casa Civil

Carlos Martins Marques de Santana
Secretário da Fazenda